

Presidente do Governo Provisorio ou da Republica serão punidos com as penas dos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 169.º do Codigo Penal, nos mesmos termos em que anteriormente á abolição da monarchia em Portugal taes actos eram puniveis quando commettidos contra o rei.

Art. 2.º Serão punidos com a pena do artigo 170.º do Codigo Penal;

1.º Aquelles que tentarem restabelecer a forma de governo monarchica, ou por outro modo destruir ou mudar a forma republicana de Governo;

2.º Aquelles que tentarem destruir a integridade da Republica Portuguesa;

3.º Os que excitarem os habitantes do territorio portuguez á guerra civil, e se deverem considerar autores, segundo as regras geraes da lei;

4.º Os que excitarem os habitantes do territorio nacional ou quaesquer militares ao serviço portuguez, de terra ou de mar, a levantarem-se contra a autoridade do Presidente do Governo Provisorio ou da Republica, ou contra o livre exercicio das facultades conferidas pela Nação aos Ministros do Governo da Republica, e se deverem considerar autores, segundo as regras geraes da lei;

5.º Os que por actos de violencia impedirem ou tentarem impedir a reunião ou a livre deliberação das assembleias legislativas.

§ unico. Ficam assim substituidos os artigos 170.º e 171.º do Codigo Penal, continuando a vigorar os artigos 172.º a 176.º do mesmo Codigo.

Art. 3.º Aquelle que, de viva voz ou por escrito publicado, ou por outro meio de publicação, ou por qualquer acto publico, faltar ao respeito devido á bandeira nacional, que é o symbolo da Patria, será condemnado na pena de prisão correccional de tres meses a um anno e multa correspondente e, em caso de reincidencia, será condemnado no minimo da pena de expulsão do territorio portuguez, fixado no § unico do artigo 62.º do Codigo Penal.

§ unico. Se o expulso tentar introduzir-se ou for em contrado em territorio nacional durante o prazo da expulsão, será compellido a cumprir o resto da pena em custodia.

Art. 4.º Aquelle que, de viva voz ou por escrito publicado, ou por outro meio de publicação, espalhar boato falso, destinado a alarmar o espirito publico, ou susceptivel de causar prejuizo ao Estado, ao credito publico, ou á segurança social, sem procurar verificar a sua origem ou o seu fundamento, será punido com a pena de prisão correccional até tres meses, e multa de 10\$000 a 100\$000 réis, applicando-se, em caso de reincidencia, o disposto no artigo antecedente e seu paragrapho.

Art. 5.º Enquanto não se publicar a reforma judiciaria ficam sendo da exclusiva competencia dos tribunaes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto, a accusação e o julgamento dos crimes previstos neste decreto com força de lei, e nos artigos 172.º a 176.º e 179.º do Codigo Penal, e logo que passe em julgado o despacho de pronuncia por qualquer d'estes crimes, serão os autos remetidos pelos juizes das comarcas de fora de Lisboa e Porto, ao presidente da respectiva Relação, o qual os fará distribuir, successivamente, pelos juizes dos districtos criminaes da cidade sede d'essa Relação.

§ unico. Os processos instaurados nas comarcas de Lisboa e Porto passarão directamente do juizo de investigação criminal para o respectivo districto.

Art. 6.º Perante os juizes dos districtos criminaes seguir-se-hão os ultteriores termos do processo de querella, sempre com intervenção do jury, ainda quando ao crime, em attenção á pena applicavel, devam corresponder o processo correccional ou o de policia correccional.

Art. 7.º Em todos os processos de querella, sejam ou não dos previstos neste decreto, e perante todos os tribunaes do territorio da Republica, será feita pelo escrivão, na audiencia de sentença, a leitura das peças essenciaes do processo, excluindo as do corpo de delicto indirecto, e em seguida serão lidos pelas proprias partes que os produziram, se assim o quiserem, e poderão ser verbalmente explicados em breve resumo os libellos e contestações, seguindo-se logo o interrogatorio do reu e, depois d'isto, os depoimentos das testemunhas.

Art. 8.º O reu não é obrigado a responder ás perguntas do juiz ou a qualquer d'ellas, exceptuando as relativas á sua identidade; e d'isso será informado no principio do interrogatorio, no qual o juiz terá sempre em vista que as perguntas ao accusado em acto do julgamento foram autorizadas pela lei, para que o reu se defenda, querendo, e não para que dê argumentos ou provas para a sua propria accusação.

Art. 9.º Fica supprimido o relatorio do juiz presidente, de que trata o artigo 1.144.º da novissima reforma judicial, bem como a advertencia aos advogados a que se refere o artigo 1.141.º do mesmo diploma.

Art. 10.º Em Lisboa e Porto haverá audiencias geraes em todos os meses, excepto setembro.

Art. 11.º Este decreto com força de lei entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario, incluindo todas as disposições de leis ou decretos anteriores a 5 de outubro de 1910, exclusivamente applicaveis a pessoas da familia real proscrita, considerando-se substituidas as referencias ao rei e á monarchia pelas correspondentes referencias ao Presidente do Governo Provisorio ou da Republica e á Republica Portuguesa.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpriam e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nellé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 23 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

**Aviso**

Pelo Ministerio da Justiça são prevenidos os ex-alunos do collegio de Campolide, abaixo designados, para até 20 de janeiro proximo solicitarem a este Ministerio, por meio de requerimento entregue ao secretario Artur Costa, a ordem precisa para lhes serem entregues as roupas e mobílias que lhes pertencem e se encontram ainda no referido collegio.

Passado este prazo o Governo disporá d'aquelles roupas e mobílias como melhor entender, em beneficio de estabelecimentos de beneficencia e alumnos pobres de escolas.

**Alumnos prevenidos:**

- N.º 298 Cesar dos Santos, Avenida Ressano Garcia, 28, Lisboa.
- N.º 76 Mario Ramos de Deus, Torres Novas
- N.º 61 M. Vasconcellos.
- N.º 312 Domingos Drumond Menezes Jesus, Rua da Anunciação 35, 2.º, D. Lisboa.
- N.º 138 Carlos Cesar Gomes Almendra, Vinhaes, Trás-os-Montes.
- N.º 34 C Mantero. Rua Eduardo Coelho, 29, Lisboa.
- N.º 28 V. Sequeira, Cruz de Santa Helena, Lisboa.
- N.º 163 M. Peres, Rua Barros Gomes, A M D, 3.º, D, Lisboa.
- N.º 296 A. Roquette, Quinta de Scara, Felgueiras, Porto.
- N.º 313 Rolando da Fonseca Soara.
- N.º 254 José Quadros, Estrada da Luz, 4, Lisboa.
- N.º 266 A. Soares, Mafra.

**Direcção Geral da Justiça**

**1.ª Repartição**

**Licença concedida na data abaixo designada**

Dezembro 28

Manuel de Araujo Coutinho, professor da Casa de Correção de Caxias — trinta dias, por motivo de doença. (Tem a pagar os emolumentos respectivos).

Direcção Geral da Justiça, em 28 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *Germano Martins*.

**MINISTERIO DAS FINANÇAS**

**Secretaria Geral**

Hei por bem, conformando-me com a proposta da Junta do Credito Publico, e de harmonia com o disposto no regulamento de 8 de outubro de 1900, promover por antiguidade o segundo official do quadro da Secretaria da mesma Junta, Antonio Augusto de Assis Lopes ao lugar de primeiro official, vago pela aposentação concedida a Henrique Maria Mimoso de Mello Gouvêa Prego.

Paços do Governo da Republica, aos 24 de dezembro de 1910. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.  
Tribunal de Contas, 26 de dezembro de 1910. — Visto, *Abel de Andrade*.

Tendo sido revogada por completo a portaria de 15 de março de 1895, respeitante á prescrição das penalidades a applicar aos responsaveis pelos delictos de descaminho de directos e transgressões dos regulamentos fiscaes: hei por bem determinar que tenham o devido seguimento to-

**Relação dos titulos especiaes de renda vitalicia que, na conformidade da portaria de 17 de janeiro de 1889, foram hoje expedidos aos delegados do thesouro, nos districtos abaixo designados, para serem entregues aos interessados, reformados e pensionistas das extinctas companhias braças**

Numero dos titulos	Nomes	Classes e categorias	Vencimento annual	Comço do abono	Distrito por onde são abonados
748	Adilia Rodrigues Dias	Pensionista	19\$162	1 de julho de 1910...	Porto
749	Carolina	Idem	19\$162	Idem	Idem
750	Candido	Idem	19\$162	Idem	Idem
751	José	Idem	19\$162	Idem	Idem

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 27 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *André Navarro*.

**Direcção Geral das Contribuições Directas**

**1.ª Repartição**

Por despacho de 23 do corrente mês: Filipe Silveira Brandão Fieire Themudo de Vera, segundo aspirante de fazenda do 4.º bairro de Lisboa — licença de sessenta dias, para tratar da sua saude, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Direcção Geral das Contribuições Directas, 27 de dezembro de 1910 — O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

Tendo saído com exactidão a data de quatro decretos publicados no *Diario do Governo* n.º 30 de 9 de novem-

dos os processos que, por virtude da referida portaria, haviam sido archivados; e bem assim que se instauram e prosigam também processos que o não tenham sido até agora, a respeito dos delictos e transgressões cujos infractores tiverem sido considerados ao abrigo d'aquella portaria.

Paços do Governo da Republica, aos 26 de dezembro de 1910. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

**Direcção Geral da Contabilidade Publica**

**Repartição Central**

**Decretos expedidos por esta Direcção Geral nas datas abaixo mencionadas**

1910 — Dezembro 22

Isaias Newton, desenhador de 1.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil — concedida aposentação ordinaria, que requereu pelo Ministerio do Fomento, com a pensão annual de 420\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 26 de dezembro de 1910).

1910 — Dezembro 23

Henrique Maria Mimoso de Mello Gouvêa Prego, chefe da Repartição da Secretaria da Junta do Credito Publico — concedida aposentação ordinaria, que requereu, com a pensão annual de 1:100\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 26 de dezembro de 1910).

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 28 de dezembro de 1910 — O Director Geral, *André Navarro*.

**2.ª Repartição**

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica e com fundamento no § unico do artigo 20.º da lei de 20 de março de 1907 e no n.º 5.º do artigo 25.º da de 9 de setembro de 1908, se decretou o seguinte:

É effectuada a transferencia, devidamente registada na Direcção Geral da Contabilidade Publica, da quantia de 2:700,500 réis do artigo 122.º do capitulo 11.º para o artigo 93.º do mesmo capitulo da tabella da distribuição da despesa do Ministerio das Finanças que provisoriamente vigora no corrente anno economico.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 14 do dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 do corrente mês, haverem requerido Maria do Carmo, por si e como representante de suas filhas menores Olinda, Elisa e Maria, o pagamento do que ficou em divida a seu marido e pae, João Fernandes de Oliveira, como primeiro cabo reformado da guarda fiscal, prove-niente do vencimento do seu titulo especial de renda vitalicia n.º 3:257, a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito á percepção do dito vencimento ou de parte d'elle, requeira pela 2.ª Repartição d'esta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 27 de dezembro de 1910. — *André Navarro*.

bo findo, se declara que os referentes a José Maria Lima Ferraz Bravo, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Villa Real; Antonio de Sousa Boura, idem do districto de Aveiro; Braulio Martins Belmonte de Lemos, primeiro aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Serpa e Antonio Augusto Rosa Mella, idem da Repartição de Fazenda do districto da Guarda, são com data de 3 de novembro e visto do Tribunal de Contas de 4 do dito mês, e não de 31 de outubro, como por lapso saiu publicado no citado *Diario do Governo*.

Direcção Geral das Contribuições Directas, 28 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.